



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004185/96-46
Recurso nº. : 119.572
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ MACHADO ARAÚJO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.288.

PESSOA FÍSICA - ARBITRAMENTO - LEI Nº 8.021/90 - O lançamento com fundamento no art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 deve, em obediência ao parágrafo 6º do mesmo dispositivo, ser realizado pela forma que mais favorecer ao contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MACHADO ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir os acréscimos patrimoniais apurados em fev/90, mar/91, abr/91, jul a dez/91 e considerar como acréscimo patrimonial o valor de NCz\$ 51.827,72, em jan/90; Cr\$ 502.225,34, em mar/90; Cr\$ 1.588.989,42, em jan/91; Cr\$ 2.963.421,36, em mar/91; e Cr\$ 2.046.073,43, em jun/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004185/96-46
Acórdão nº. : 104-17.288

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, likely representing Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004185/96-46
Acórdão nº. : 104-17.288
Recurso nº. : 119.572
Recorrente : JOSÉ MACHADO ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento do IRPF e acréscimos legais relativo aos exercícios 1991 e 1992, conforme apurado no auto de infração de fls. 08 e seguintes, em razão da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Às fls. 39/53, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) há tentativa de tributação do próprio capital; (b) a autuação não levou em consideração as dívidas e ônus reais; (c) não há comprovação das alegações lançadas pelo fisco; (d) não há regulamentação da Lei nº 8.021/90; (e) não houve intimação do contribuinte para o devido procedimento fiscal de arbitramento; (f) o arbitramento deverá ser realizado da forma que mais favorecer ao contribuinte; (g) houve quebra não autorizada do sigilo bancário; (h) não pode ser aplicada a TRD.

Na decisão de primeira instância (fls.185/200), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE manteve parcialmente a exigência através de decisão que recebeu a seguinte a ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004185/96-46
Acórdão nº. : 104-17.288

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A partir de 01/01/1989 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direito, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Variação Patrimonial a Descoberto - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE RENDIMENTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL - CARNÊ-LEÃO.

Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/1997, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996 e não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplicação Retroativa de Multa Menos Gravosa - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD.

Com fundamento na determinação contida nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.218/91, é de se manter a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, período de 30/07 a 02/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004185/96-46
Acórdão nº. : 104-17.288

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe o recurso voluntário de fls. 216/222 através do qual ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, os autos são remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004185/96-46
Acórdão nº. : 104-17.288

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

De tudo que se depreende dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021/90. Toda a apuração da variação patrimonial não deixa a menor dúvida quanto à utilização do método de apuração do imposto de acordo com a Lei nº 8.021/90.

Ocorre que o §6º do art. 6º da Lei nº 8.021/90 estabelece, com absoluta clareza, que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Da análise dos autos, verifica-se exatamente o contrário. Todo o levantamento e a apuração realizados pela autoridade lançadora recaem sobre modalidade mais desfavorável ao contribuinte. Trata-se, pois, de lançamento em contrariedade ao dispositivo legal.

Adotando-se o critério previsto no §6º, do art. 6º da Lei nº 8.021/90 constatar-se-á que, da apuração da variação patrimonial, chegar-se à eliminação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004185/96-46
Acórdão nº. : 104-17.288

diversos acréscimo patrimoniais, tendo em vista que dos documentos de fls. 21 e 24 pode-se chegar a correta à apuração do imposto, inclusive com a transposição dos saldos de um mês para outro.

Nesta ordem de idéias, a aplicação do art. 6º, §6º, da Lei nº 8.021/90 à hipótese dos autos levará ao afastamento do acréscimos patrimoniais apurados em fevereiro de 1990, março e abril de 1991; julho a dezembro de 1991. Por outro lado, dentro do mesmo critério, deve-se considerar como acréscimo patrimonial o valor de NCz\$ 51.827,72 em janeiro de 1990; Cr\$ 502.225,34 em março de 1990; Cr\$ 1.588.989,42 em janeiro de 1991; Cr\$ 2.963.421,36 em março de 1991, e Cr\$ 2.046.073,43 em junho de 1991.

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir os acréscimos patrimoniais apurados em fevereiro de 1990, março e abril de 1991; julho a dezembro de 1991 e para considerar como acréscimo patrimonial o valor de NCz\$ 51.827,72 em janeiro de 1990; Cr\$ 502.225,34 em março de 1990; Cr\$ 1.588.989,42 em janeiro de 1991; Cr\$ 2.963.421,36 em março de 1991, e Cr\$ 2.046.073,43 em junho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 1999.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA